**PROCESSO** : **010083/2017**
**ORIGEM** : **Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
**ASSUNTO** : **033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
**INTERESSADA** : **Maria Célia Feitosa Santos**
**ADVOGADO** : **Não há**
**PROCURADOR** : **Luis Alberto Meneses – Parecer nº 59/2020**
**RELATORA** : **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**DECISÃO TC Nº 31.781 PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária por Morte, devendo ser observado o regime da revisão anual, em conformidade com o artigo 40, §8º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 41/2003. Decisão Unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Maria Célia Feitosa Santos,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 18 de fevereiro de 2020.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:26:34
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:26:06

# RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Maria Célia Feitosa Santos**, inscrita no CPF sob o nº **679.374.464-04**, na condição de ex-cônjuge detentora de pensão, em razão do falecimento do ex-contribuinte **Amabel Rodrigues Casado**, inscrito no CPF nº **280.118.565-53**, ocorrido em 12 de maio de 2016.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da requerente, bem como com a Certidão de Casamento, Acordo de separação consensual e comprovante de residência.

A Procuradoria Jurídica do Sergipe Previdência opinou pelo deferimento da pretensão da interessada, consubstanciado no artigo 12, inciso I e artigos 50 a 55 da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o artigo 1º, §2º, inciso II da Portaria nº 355/2008 do Sergipe Previdência.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2288/2017, de 23 de maio de 2017 (fl. 30), publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.720, em 16/06/2017 (fl. 32).

Visando melhor instrução do feito, a Coordenadoria Jurídica desta Corte expediu Diligência solicitando o envio do demonstrativo de pagamento referente ao mês anterior ao óbito, assim como esclarecimentos acerca do cálculo de benefícios. Em resposta, através do Ofício nº 891/2018, o Sergipe Previdência anexou a documentação requerida e informou que o cálculo de benefício observou a disposição do artigo 54, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Entendendo que a documentação encaminhada era insuficiente, a COJUR solicitou, novamente, a planilha de cálculo e o demonstrativo de pagamento do ex segurado referente a janeiro/2017, o que foi devidamente atendido *vide* Ofício nº 653/2019.

Ainda irresignada, a equipe técnica pugnou ao IPES o encaminhamento do demonstrativo de pagamento de dezembro de 2016, a fim do esclarecimento do valor dos proventos, ante a divergência das planilhas constantes nos autos, sendo jungida aos autos a documentação.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:26:34
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANO DE CASTRO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 21:06

**DECISÃO Nº 31.781**

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer Jurídico anexado às fls. 77/78, aduziu que o benefício de pensão por morte perfaz a quantia de **R$ 605,60 (seiscentos e cinco reais e sessenta centavos)**, com fundamentação legal no artigo 54, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005 e data inicial de pagamento conforme artigo 50, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Em seguida, sugeriu a legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **Luis Alberto Meneses,** em Parecer nº 59/2020 (fl. 82), acompanhou a Informação da Coordenadoria Jurídica e opinou no sentido da **legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:26:34
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:26:06

## VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão previdenciária por morte a **Maria Célia Feitosa Santos**, na condição de ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia, do ex-segurado **Amabel Rodrigues Casado**.

Perlustrando os autos constata-se que a interessada preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I e artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 1º, §2º, inciso II da Portaria nº 355/2008 do Sergipe Previdência.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do artigo 40, §8º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Maria Célia Feitosa Santos**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

**É como voto.**

Isto posto, e

**Considerando** a regularidade da documentação que instrui o processo;

**Considerando** que os pareceres técnicos jurídicos da Coordenadoria Jurídica do Tribunal de Contas e do representante do Ministério Público de Contas, inclusive, com os cálculos adiante apresentados;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:26:34
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:26:06

**DECISÃO Nº 31.781**

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Maria Célia Feitosa Santos,** inscrita no CPF sob o nº **679.374.464-04**, na condição de ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia do ex-contribuinte **Amabel Rodrigues Casado,** no valor de **R$ 605,60 (seiscentos e cinco reais e sessenta centavos)**, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

| BENEFICIÁRIO | QUALIDADE | PERCENTUAL | VALOR |
|---|---|---|---|
| **Maria Célia Feitosa Santos** | Ex-Cônjuge detentora de pensão alimentícia | 10% | R$ 605,60 |

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **14 de abril de 2020.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 12:26:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 12:26:06